



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004379-61.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Ivanilde Valente de Souza inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Embargos à Execução, movida pelo agravado Banco de Amazônia SA.

A decisão indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos embargos de execução apresentados pela agravante, diante da inexistência de prova de que o prosseguimento da execução possa causar lesão grave ou de difícil reparação, assim como a execução não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Irresignada com tal decisão, a recorrente interpôs o presente recurso alegando a necessidade da atribuição do efeito suspensivo aos embargos, pois tem a probabilidade de vir ocorrer a penhora sobre imóvel que é bem de família.

Continuando, diz que de acordo com o art. 919 do CPC/2015 há a possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo aos embargos, desde que comprovada a lesão grave e de difícil reparação e que no presente caso a lesão irá se concretizar caso haja prosseguimento da execução com a penhora do imóvel que lhe serve de residência.

E mais, a execução já está devidamente segura, em razão da hipoteca dos bens dados como garantia da dívida. Ainda, que há ilegalidades nas taxas e índices aplicados aos juros e atualização monetária e do desvirtuamento da lei 7.827/89 que trata do Fundo Constitucional do Financiamento do Norte-FINAM.

Finalmente aduz que o terreno rural representado pela Fazenda D Fernando é capaz de satisfazer o crédito apresentado pelo banco exequente, tendo em vista a implementação de melhorias que esta teve, sofrendo valorização. Requer, ao final a concessão do efeito suspensivo e concomitantemente o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão de fls. 73/74.

Sem Contrarrazões.



É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004379-61.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Pág. 2 de 5



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme observado, por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, a recorrente não carrou aos autos, qualquer documento que comprovasse que o bem imóvel da Cédula de Crédito Rural Hipotecária de nº FIR 124-96-0060/7 situado à Travessa Quintino Bocaiuva nº 1.222, se trata de bem de família. Apenas, trouxe as cartas dirigidas ao Banco recorrido, mas de caráter unilateral e sem força probatória.

Com efeito, contrário ao alegado pelo recorrente, não há prova sobre o imóvel estar na categoria de bem de família e atender aos critérios da Lei nº8.009/90. Ora, a simples alegação genérica e evasiva de que o imóvel se trata de bem de família não basta para que o direito à impenhorabilidade seja concedido.

Os documentos acostados, não esclarecem e respaldam a tese de ser um bem de família, já que se tratam apenas de missivas dirigidas ao Banco exequente, ora agravado, conforme dito anteriormente.

A prova do executado deve se suficiente e clara para impedir a constrição judicial. A agravante deveria demonstrar que a penhora afeta diretamente a entidade familiar por local de residência de seus membros.

Logo, a conclusão possível é estar certo o d. Juiz primevo ao indeferir a proteção de impenhorabilidade, porque ausente a prova clara e efetiva do enquadramento do imóvel nos critérios da lei.

Processo

Agravo de Instrumento-Cv

Relator(a)

Des.(a) Tiago Pinto

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO

Comarca de Origem

Varginha

Data de Julgamento

03/05/2018

Data da publicação da súmula

11/05/2018

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Incumbe ao executado a prova de que o imóvel constrito é o da residência de sua família. A mera alegação genérica e destituída de provas claras e efetivas é insuficiente para impedir penhora do bem nos autos da execução.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto.

BELÉM,

DE

DE 2018



Gleide Pereira de Moura

relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004379-61.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUZA
ADVOGADO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO E OUTROS
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA, INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA AGRAVANTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ASSIM COMO A EXECUÇÃO NÃO ESTAR GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTE. A RECORRENTE NÃO CARREOU AOS AUTOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUE O BEM IMÓVEL DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA DE N° FIR 124-96-0060/7 SITUADO À TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA N° 1.222, SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA. APENAS, TROUXE AS CARTAS DIRIGIDAS AO BANCO RECORRIDO, MAS DE CARÁTER UNILATERAL E SEM FORÇA PROBATÓRIA. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS, NÃO ESCLARECEM E RESPALDAM A TESE DE SER UM BEM DE FAMÍLIA, JÁ QUE SE TRATAM APENAS DE MISSIVAS DIRIGIDAS AO BANCO EXEQUENTE, ORA AGRAVADO, CONFORME DITO ANTERIORMENTE. A PROVA DO EXECUTADO DEVE SE SUFICIENTE E CLARA PARA IMPEDIR A CONSTRICÇÃO JUDICIAL. A AGRAVANTE DEVERIA DEMONSTRAR QUE A PENHORA AFETA DIRETAMENTE A ENTIDADE FAMILIAR POR LOCAL DE RESIDÊNCIA DE SEUS MEMBROS. CERTO O D. JUIZ PRIMEVO AO INDEFERIR A PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PORQUE AUSENTE A PROVA CLARA E EFETIVA DO ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NOS CRITÉRIOS DA LEI. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à

Pág. 4 de 5



unanimidade, negarem provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães,
integrando a Turma Julgadora: Dra. Rossi Gomes de Farias e Dra. Gleide Pereira de Moura,
22ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora